



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ /RS

Pregão Eletrônico Nº 029/2024

CAMILA PAULA BERGAMO, inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, estabelecimento profissional à Rua Doutor Maruri, nº 330, Apto 302, Centro, Concórdia/SC, CEP: 89.700-065, endereço eletrônico camilabergamoadv@hotmail.com, vem, à presença de V.S.^a, com fulcro na lei nº 14.133/21, seus artigos e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 27/03/2024, insta salientar que a impugnante está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 164 da Lei Nº 14.133/21, qual seja, o terceiro dia útil que anteceder a abertura do certame, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

SÍNTESE DOS FATOS

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 029/2024, a realizar-se na data de 27/03/2024, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Imbé /RS, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos.



Contudo, verificou-se que no texto editalício possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes que comercializam produtos importados e até mesmo de origem nacional.

Dessa forma, requer o recebimento da presente impugnação, para que sejam aceitos os questionamentos abaixo elencados, para que seja garantido os princípios norteadores do processo licitatório, inclusive, o da ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

MÉRITO

DA EXIGÊNCIA DE PRODUTOS COM FABRICAÇÃO NACIONAL

Acerca da exigência do bem ser de fabricação nacional, essa Corte de Cortes já decidiu que a mesma restringe o caráter competitivo do certame, em afronta as normas que regem a matéria. Bem como o TCU pacificou o seu entendimento no mesmo sentido através de Acórdão 1317/2013.

Conforme o art. 9º, da Lei n. 14.133/21, é vedado aos agentes públicos admitirem cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

[...]

Está consagrado em nossa Carta Magna o **PRINCÍPIO DA ISONOMIA**, diante do qual deverá a administração assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, impedindo a utilização de exigências prescindíveis ao bom cumprimento do objeto (art. 37, XXI, CF).

Dos ensinamentos do ilustre **CARVALHO FILHO**¹ extrai-se que:

“A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. O princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da impessoalidade: de fato, oferecendo igual oportunidade a todos os interessados, a Administração lhes estará oferecendo também tratamento impessoal.”

Isso porque, conquanto se esteja a buscar em discutido edital a garantia de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja, o desenvolvimento nacional (art. 3º, II, CF), não se pode perder de vista, na elaboração do edital de licitação, os princípios que norteiam a administração pública.

Não se quer aqui, frise-se, garantir a plena igualdade entre os candidatos, posto que a própria escolha da proposta mais vantajosa para a administração acaba por diferenciá-los. **QUER-SE, AO CONTRÁRIO, IMPEDIR A INSERÇÃO DE CLÁUSULAS QUE, ARBITRARIAMENTE, SEJAM FORMULADAS EM PROVEITO OU DETRIMENTO INJUSTIFICADO DE ALGUÉM.**

A finalidade de tal princípio é assegurar a igualdade de oportunidade a todos os interessados, para que possam enviar suas propostas em conformidade com as especificações técnicas do edital, e garantir a competição entre os concorrentes, sem que haja favorecimentos pessoais em benefício de

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 16. ed. rev., amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris. p. 208.

terceiros. Tal garantia se dá, também, em observância ao consagrado princípio da moralidade e da probidade administrativa.

Sobre o tema, traz-se à colação os comentários de JUSTEN FILHO ²em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”:

“Há equívocos em supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros.”

A diferenciação e o tratamento discriminatório são insupríveis, sob esse ângulo. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração.

Ainda, acerca do dever de isonomia, presente no princípio da impessoalidade, elucida Lucas Rocha Furtado³

“A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamento isonômico, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia. A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços,

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 44.

³ FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de licitações e contratos administrativos**. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 37.



fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei nº 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação.”

E, da preleção de BANDEIRA DE MELLO⁴, extrai-se que referido princípio

“Implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputa-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.”

Deste modo, **não há como concluir por legítima a exigência para que os produtos licitados sejam de fabricação nacional, visto que em momento algum a lei permite a exclusão de produtos estrangeiros do certame licitatório ou o estabelecimento de diferenças em razão da nacionalidade dos licitantes.**

Ademais, deve-se levar em conta que tais exigências deveriam guardar pertinência com o objeto da licitação, o que não é o caso do presente edital, pois o fato de o produto ser produzido fora do território nacional não o torna inapto ou menos apto à satisfação das necessidades da administração. Assim, requer-se a exclusão da exigência de produtos de fabricação nacional.

DA CERTIFICAÇÃO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE

Conforme preceitua o edital em apreço, a empresa licitante deverá apresentar CTF IBAMA em nome do fabricante para poder participar do certame.

A certificação IBAMA só é exigida às empresas que se utilizam do “beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmaras de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos,

⁴ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, **Curso de direito administrativo**. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 500-501



fabricação de laminados de fios de borracha, fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex”. Ou seja, as empresas importadoras não se encaixam em nenhuma das hipóteses previstas acima, e dessa forma, apresentam CTF IBAMA em nome do importador como garantia de que seus produtos são devidamente recebidos e comercializados no Brasil.

Para comprovar tais fatos, encontra-se abaixo a legislação CONAMA acerca do tema:

Art. 1º os **fabricantes e os importadores** de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0kg ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta resolução [...]

Art. 4º os **fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis** deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal – CTF junto ao IBAMA.

Art. 5º os **fabricantes e importadores** de pneus novos deverão declarar ao IBAMA, numa periodicidade máxima de 1 ano, por meio do CTF, a destinação adequada dos pneus inservíveis estabelecida no Art. 3º.

§ 1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo poderá acarretar a suspensão da liberação de importação. [...]

Art. 7º **Os fabricantes e importadores** de pneus novos deverão elaborar um plano de gerenciamento de coleta, armazenamento e destinação de pneus inservíveis (PGP), no prazo de 6 meses a partir da publicação desta Resolução, o qual deverá ser amplamente divulgado e disponibilizado aos órgãos do SISNAMA.

A Instrução Normativa IN nº. 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente prevê:

Considerando a Resolução CONAMA N.º 416, de 30 de setembro de 2009, que dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus



inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dá outras providências;

Considerando que a referida Resolução demanda ao IBAMA determinadas atividades fundamentais para a sua implementação;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito do IBAMA, os procedimentos necessários ao cumprimento da Resolução CONAMA nº 416, de 30 de setembro de 2009, **pelos fabricantes e importadores de pneus novos**, sobre coleta e destinação final de pneus inservíveis.

DOS TIPOS DE PNEUS CONTROLADOS PELO IBAMA

Art. 2º A obrigatoriedade de coleta e destinação de pneus inservíveis **atribuída aos importadores e fabricantes** de pneus refere-se àquelas empresas que importam ou produzem pneus novos com peso unitário superior a 2kg, que se enquadram na posição 4011 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, conforme anexo I e suas atualizações. [...]

DA COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO PELOS IMPORTADORES E FABRICANTES

Art. 6º A comprovação da destinação de pneumáticos inservíveis será efetuada pelos **fabricantes e importadores** de pneus no ato do preenchimento do 'Relatório de Comprovação de Destinação de Pneus Inservíveis' disponível no CTF, contendo as seguintes informações: [...]

Atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais (CTF/APP)

[...].



O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais é o registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas que realizam atividades da tabela CTF/APP, ou seja, que, em razão de lei ou regulamento, são passíveis de controle ambiental.

As pessoas físicas ou jurídicas inscritas no CTF/APP têm acesso aos serviços do Ibama na Internet. Acessando seu cadastro, podem emitir o Certificado de Regularidade, exigido por vários órgãos públicos, inclusive para licitações. (Grifou-se) (<https://servicos.ibama.gov.br/index.php/cadastro-inscricao-e-certidoes/cadastrotecnico-federal-de-atividades-potencialmente-poluidoras-eou-utilizadoras-derecursos-ambientais-ctfapp>)

Verifica-se do exposto acima que o certificado do IBAMA é uma exigência que se impõe aos **FABRICANTES E IMPORTADORES**, para os casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos, diante da Resolução CONAMA nº 416, de 30/09/2009, que revogou a Resolução CONAMA nº 258, de 26/08/1999.

E ainda, impossibilitar a empresa de participar do certame pelos motivos expostos gera uma verdadeira afronta aos princípios basilares da lei de licitações, visto que tal conduta é completamente restritiva e ilegal, visto não estar listada no Art. 37, XXI da nossa Constituição Federal:

“37 - XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (Grifos nossos)

Dessa forma, requer-se o recebimento da presente impugnação ao edital, para que deixe de exigir a apresentação de CTF IBAMA tão somente em nome do fabricante ou do licitante, mas sim, também que passa a constar em nome do importador dos produtos, conforme legislação supra.



Salienta-se que o pedido da impugnante não é de tirar a referida exigência, é tão somente para que seja adequada para que possa apresentar CTF IBAMA do IMPORTADOR também, além do FABRICANTE.

DECLARAÇÃO DO FABRICANTE QUE AS MARCAS COTADAS SÃO HOMOLOGADAS POR MONTADORAS NACIONAIS

A exigência de declaração do fabricante de que os produtos ofertados são utilizados por montadoras nacionais ou instaladas no Brasil não se coaduna com as regras e princípios que norteiam o procedimento licitatório.

Trata-se de imposição, a todos aqueles que queiram participar da licitação, de ônus desarrazoados, já que os licitantes ficam na dependência de ação por parte, quer da montadora, quer do fabricante dos pneus, que sequer fazem parte da competição, configurando compromisso de terceiro alheio a disputa, prática já considerada irregular nesta Corte.

Registre-se que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, inclusive, já sumulou a questão. Segundo a Súmula Nº 15, em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Dessa forma, resta completamente demonstrado que referida exigência é restritiva à ampla competição, porque nem todos os fabricantes ou montadoras dão esse suporte aos revendedores, contrariando o disposto no Art. 37, inciso XXI da CF/88, e, conseqüentemente o inciso I, §1º do Art. 3º da Lei Nº 8.666/93, e o inciso II do Art. 3º da Lei 10.520/02, que vedam aos agentes públicos incluir aos atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Nesse sentido, é oportuno transcrever a lição de Marçal Justen Filho:

“Por outro lado, não se pode ignorar a determinação constitucional de que as exigências deverão ser as mínimas possíveis. Quando a CF/88, no art. 37, inc. XXI, determinou que as exigências seriam as mínimas possíveis, isso significou submissão da Administração a limitação inquestionável. Não cabe à

Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, se destinam a manter a Administração em situação “confortável”. A CF/88 proibiu essa alternativa. (...) A adoção de condições de participação desvinculadas do objeto contratual pode desembocar na invalidade. **São inválidas, primeiramente, as condições não necessárias. Isso se passa naqueles casos de exigências que ultrapassam os requisitos mínimos exigíveis do interessado em formular uma proposta. Caracteriza-se o excesso, provocando a exclusão de pessoas que poderiam executar satisfatoriamente o objeto licitado (...)**⁵

Exigir que o produto seja homologado por montadora de veículos é o mesmo que determinar que apenas determinadas marcas participem do processo licitatório, uma vez que cada montadora utiliza apenas uma dentre várias marcas existentes no mercado. Por conta disso, vê-se que tal exigência fere o princípio basilar da competitividade e, por consequência, da busca da proposta mais vantajosa.

O PRODUTO “PNEU” É FABRICADO PARA RODAR EM QUALQUER TIPO DE VEÍCULO, UMA VEZ A MEDIDA É UNIVERSAL. UMA MÁQUINA NÃO É PRODUZIDA PARA APENAS UMA MARCA DE PNEUS! É IRREFUTÁVEL A IDEIA DE EXIGIR QUE O PRODUTO SEJA HOMOLOGADO POR DETERMINADAS MONTADORAS, **POIS CADA MONTADORA NEGOCIA COM A FÁBRICA DE PNEU QUE LHE CONVÉM**, POR ALGUM ACORDO OU NEGOCIAÇÃO QUE ESTÁ MUITO ALÉM DOS PODERES CONFERIDOS A ORA IMPUGNANTE.

Verifica-se que referida exigência contida no edital ora impugnado resta completamente desarrazoada, além de que, a garantia e a qualidade dos pneus pode ser obtiva por meio de certificação do INMETRO e que estejam em conformidade com as normas técnicas da ABNT.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 380-381



Tanto é que, a Lei 9.933/99, em seu Art. 3º, confere competência ao INMETRO para elaborar e expedir regulamentos no que se refere à qualidade dos produtos.

Em decorrência de sua competência de verificar a conformidade dos produtos às normas e regulamentos técnicos e, considerando a existência, no mercado, de pneus novos fabricados no País ou importados, destinados a automóveis, camionetas, ônibus, micro-ônibus e caminhões, inadequados ao uso e capazes de provocar acidentes quando utilizados, o INMETRO baixou a Portaria nº 5 de 14.01.2000, aprovando Regulamento Técnico para certificação compulsória de todos os tipos de pneus comercializados no Brasil.

De acordo com tal norma está ainda a cargo do INMETRO e das entidades de Direito Público com ele conveniadas a fiscalização da conformidade do produto comercializado com as disposições contidas na portaria, que estabelece os requisitos (altura, capacidade, desenho, diâmetro, estrutura, largura, pressão, etc...) e métodos de ensaios para os pneus. Dessa forma, resta evidente que as exigências de apresentação de declaração de fabricante de que os pneus são homologados por montadoras nacionais é completamente abusiva e ilegal, visto que a qualidade dos produtos pode ser atestada por meios legais pertinentes ao caso.

DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR ETIQUETAGEM MÍNIMA PARA TODOS OS ITENS DO CERTAME

O termo de referência do referido edital estipula que todos os pneus devem possuir **“Resistência A ao rolamento e mínimo B, aderência ao molhado mínimo B”**, para que estejam qualificados para participar do certame.

Contudo, em posse do referido edital, constatou-se que em todos os itens possuem a referida exigência. Porém, ao analisar a portaria INMETRO nº 544/2012, percebe-se que os requisitos de desempenho não são aplicáveis para determinados tipos de pneus, vejamos:

“1.1.2 Os requisitos de desempenho não são aplicáveis para:

a) pneus de construção diagonal;



b) pneus destinados ao uso exclusivamente temporário que apresentem marcação de forma indelével “Uso Temporário ou “Temporary Use Only”;

c) pneus de motocicletas, motonetas e ciclomotores;

d) pneus de veículos de coleção;

e) pneus com índices de velocidade menor que 80 km/h;

f) pneus tipo "Professional Off Road" (POR), que são aqueles projetados para uso em serviços fora das estradas e em condições severas, e que apresentam simultaneamente as seguintes características para:

f.1) pneus novos destinados a automóveis de passageiros, inclusive os de uso misto e rebocados com profundidade de sulco ≥ 11 mm, símbolo de velocidade $\leq Q$, voidtofillratio (percentual de espaços vazios na área de contato do desenho da banda de rodagem com o solo) $\geq 35\%$;

f.2) pneus novos destinados a veículos comerciais leves e rebocados com profundidade de sulco ≥ 11 mm, símbolo de velocidade $\leq Q$, voidtofillratio (percentual de espaços vazios na área de contato do desenho da banda de rodagem com o solo) $\geq 35\%$;

f.3) pneus novos destinados a veículos comerciais e rebocados com profundidade de sulco ≥ 16 mm, símbolo de velocidade $\leq K$, voidtofillratio (percentual de espaços vazios na área de contato do desenho da banda de rodagem com o solo) $\geq 35\%$;

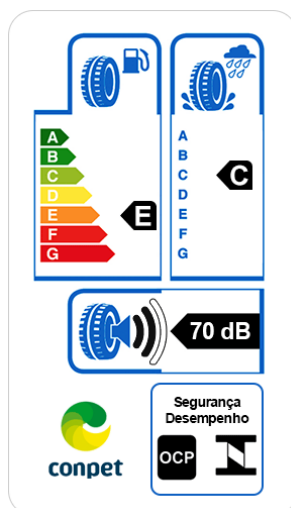
g) pneus novos destinados a veículos comerciais e rebocados do tipo radial, projetados para uso misto, apenas no eixo de tração, onde a aplicação requer mais aderência na superfície de rolamento e que apresentem, simultaneamente, as seguintes características:

g.1) profundidade de sulco $\geq 18\text{mm}$;

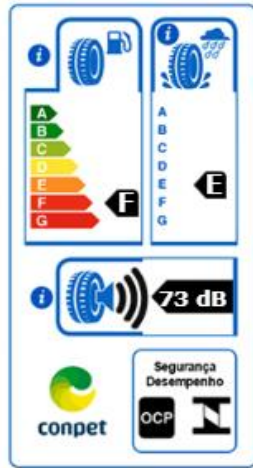
g.2) símbolo velocidade $\leq K$;

g.3) voidtofillratio (percentual de espaços vazios na área de contato do desenho da banda de rodagem com o solo) $\geq 30\%$.” (N.R.) (Redação dada pela Portaria INMETRO número 365 de 22/07/2015)

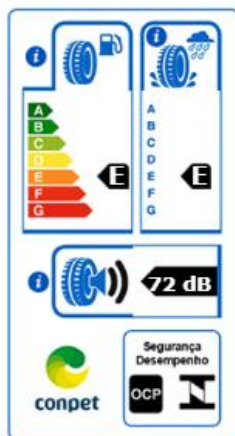
Ademais, com relação aos itens do edital que exigem a apresentação dos índices, raramente são encontrados pneus que atendem a escala de desempenho A ou B, conforme exemplos abaixo, restando claro afronte ao princípio basilar da licitação, ou seja, da ampla concorrência no certame:



205/60R16 92V ECOLOGY - XBR16



Pneu Barum By Continental Aro 16 Bravuris 4X4 205/60R16 92H⁷



Pneu Firestone Aro 15 F-600 195/65R15 91H⁸

Dessa forma, ante as exigências ilegais estipuladas no edital guerreado, não resta outra alternativa a não ser sua retificação, deixando de exigir a etiquetação para os pneus dos itens que não possuem, e enquadrando os demais para que possam condizer com o real desempenho dos pneus que

⁷ https://www.pneustore.com.br/categorias/pneus-de-carro/pneus-205-60r16/produto/pneu-barum-by-continental-aro-16-bravuris-4x4-205-60r16-92h-10120175?gad_source=1&qclid=CjwKCAjwkuqvBhAQEiwA65XxQOke3prWArwe0Pj_p1YOkTXe3sgM5dnPcozX_HmWmJG7u8-7JZFrEBoCnwAQAvD_BwE

⁸ <https://www.pneustore.com.br/categorias/pneus-de-carro/pneus-195-65r15/produto/pneu-firestone-aro-15-f-600-195-65r15-91h-10100119>



se encontram no mercado pneumático, sob pena de incorrer em ato ilegal, ao passo que restringe completamente o certame.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital nos seguintes termos:

Item 3.3. LEGISLAÇÃO/NORMAS APLICÁVEIS: Certificado de regularidade junto ao IBAMA, cadastro Técnico Federal, emitido em nome do fabricante dos pneus.

Passe a constar a exigência do CTF IBAMA do fabricante OU DO IMPORTADOR.

Item 6.1. [...] Os pneus ofertados homologados por montadoras instaladas no Brasil, com fabricação nacional. As empresas só poderão ofertar pneus com selo de eficiência energética, segurança e ruído do Programa Brasileiro de Etiquetagem do INMETRO (Portaria do INMETRO n. 544/2012).

Sejam excluídas determinadas exigências, conforme fundamentação supra.

Item 4.1. REGISTROS E LICENÇAS: Os produtos ofertados deverão estar em conformidade aos critérios de INMETRO/CONPET, com resistência A ao rolamento e mínimo B, aderência no molhado mínimo B e emissão de ruídos no máximo 90 decibéis.

Deixe-se de exigir a etiquetagem para os pneus dos itens que não possuem, e enquadre-se os demais para que possam condizer com o real desempenho dos pneus que se encontram no mercado pneumático.

- c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal.



Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia, 20 de março de 2024



CAMILA BERGAMO
OAB/SC 48.558